

Damato

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 078, 08 de junho de 2021.

OBJETO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2021

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

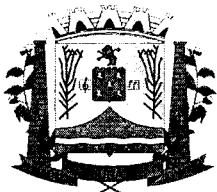
1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo Ordinário, nº 017/2021. De autoria do Vereador José Damato Neto, o Projeto em epígrafe institui o mês de divulgação e combate a doenças raras no Município de Ubá, e dá outras providências

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária de 03 de maio de 2021, tendo sido encaminhado à Sanção no dia 05 do mesmo mês. Em seguida, através da Mensagem Of. N° 112/GAB/2021, o Senhor Prefeito, Edson Teixeira Filho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 84, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo administrador municipal para a interposição do voto.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o veto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional e legal, com fulcro no artigo 175 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 175. O veto será despachado:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao instituto do voto, trata-se de um instituto jurídico, inerente ao processo legislativo, com previsão no artigo 66, §1º da Constituição da República de 1988. Esse mecanismo está disposto no art. 84, §2º da Lei Orgânica Municipal, que possui o seguinte texto:

Art. 84.

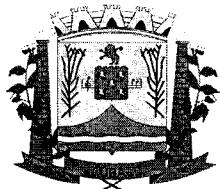
(...)

§2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público (grifo nosso), vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§3º O voto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, d inciso ou de alínea.

§4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (grifo nosso).

§5º O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica (grifo nosso). (Redação dada pela Emenda 01/14, de 24/06/2014).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

(...)

Nos ensinamentos precisos de MENEZES¹:

O veto, submisso o instituto à semântica da palavra, que vem do verbo latino ‘vetare’ (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa.

Segundo MENDES e BRANCO²:

O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). O Presidente da República dispõe de quinze dias úteis para apor o veto, comunicando em quarenta e oito horas ao Presidente do Senado os motivos que o levaram a essa deliberação.

Respeitada as devidas proporções, pelo princípio da simetria, o veto, portanto, é um instrumento utilizado pelo chefe do poder executivo federal, estadual ou municipal, para recusar a sanção ao projeto de lei. Consiste, portanto em ato do sistema presidencialista pelo qual o Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto.

Cumpre salientar que o veto pode ser total ou parcial, e exemplificando com a lição basilar de MENDES e BRANCO, “o veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto

¹ MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas algum de seus termos.”

Portanto, evidenciada está a competência do Senhor Prefeito em propor o presente voto TOTAL, de modo que vale ressaltar a tempestividade do mesmo e que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Nesses termos, considerando o disposto no Regimento interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o voto se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto.

Quanto ao voto em epígrafe, trata-se de voto total, demonstrando a discordância do gestou público com o projeto de lei nº 017/2021 em sua integralidade.

Foram duas as razões apresentadas pelo chefe do executivo municipal para justificar o voto total do projeto em epígrafe. Passaremos à análise individual de cada uma delas:

1- Erro na numeração dos dispositivos legais – ao verificar a redação final do projeto em epígrafe, constatamos que sim, houve um equívoco na numeração dos parágrafos do artigo 1º, uma vez que o dispositivo possui parágrafo 1º e parágrafo único. Tal fato ocorreu porque o PL 017/2021 foi objeto de duas emendas, uma modificativa e uma aditiva. No texto apresentado pela Emenda Aditiva consta o seguinte mandamento: “Acrescenta-se §1º ao Art.1º do Projeto de Lei nº 17/2021 e **renumera-se o parágrafo existente neste dispositivo**”.

Todavia, a Câmara Municipal de Ubá, ao encaminhar ao Executivo o Projeto de Lei deliberado pelo plenário para a sanção ou voto, deveria ter se atentado a tal fato, o que por um lapso, não ocorreu.

Vejamos o que dispõe a legislação pátria (LC 95/98) sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso (grifo nosso);

Logo, não é viável a promulgação e publicação de uma lei que possui em um mesmo artigo, um §1º e um parágrafo único. Portanto, quanto à RAZÃO número 01, como o executivo não pode alterar o texto legal, **concordamos com o veto**.

2- A utilização do verbo “comemorar” não é conveniente, o correto seria celebrar – quanto a este argumento, **ousamos discordar** da interpretação conferida ao termo “comemorar” presente no projeto de lei em epígrafe. Reforçamos dizer que se trata de interpretação, e não significado literal, pois ambas as expressões são consideradas sinônimos pelo dicionário brasileiro, como podemos constatar a seguir:

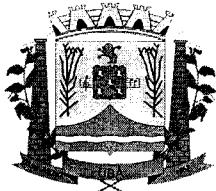
celebrar
ce·le·brar

vtd

1 Realizar com solenidade (acordo, contrato, tratado etc.); assinar, oficial, promover: “[...] poderão celebrar contrato com a Santa Casa para queimar os cadáveres nos seus próprios estabelecimentos” (JAI2).

vtd

2 Marcar determinado acontecimento com COMEMORAÇÃO ou festejo; festejar: Eles celebraram os dez anos de casados com uma grande festa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

vtd

3 Tornar público com enaltecimento e louvor; cantar, exaltar, glorificar.

vtd e vint

4 Dizer ou rezar (missa): “Frei Hilário recebeu instruções para celebrar dez missas em ação de graças logo que se fizesse plena a convalescença” (JU). “Iria à igreja, confessar-se-ia para pedir o perdão a Deus do seu crime, e depois esperaria que o vigário viesse celebrar” (JP).

ETIMOLOGIA

lat celebrare.

comemorar

co·me·mo·rar

vtd

1 Trazer à memória, fazer recordar.

vtd

2 Solenizar a recordação de algum fato ou de alguma pessoa.

vtd

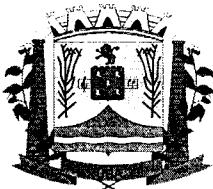
3 Festejar com comemoração.

ETIMOLOGIA

lat commemorare.

Portanto, ainda que existam entre os termos algumas distinções, nota-se que a origem em latim é a mesma (*commemorare*), e que conforme ilustrado no trecho destacado acima, celebrar também significa “marcar determinado acontecimento com comemoração ou festejo”.

Cumpre ressaltar que a interpretação atribuída aos termos em destaque pelo Douto Gestor Municipal não consiste em um caso isolado. Na verdade, trata-se de um entendimento de uma parte da população, tanto é que o ilustre Professor de Língua Portuguesa, Pasquale Neto, apresentador do Programa “Nossa Língua de Todo Dia”, transmitido diariamente pela



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rádio CBN, no dia 23/01/2018³, respondeu à seguinte dúvida de um ouvinte: “qual a diferença entre celebrar e comemorar?”

Na oportunidade, Pasquale esclareceu que comemorar “ao pé da letra” é *com memorare*, ou seja, “com memória”. *Commemorare*, portanto, nos ensinamentos do renomado Professor de Língua Portuguesa, significa “trazer à memória”, “recordar com”, “recordar junto com o outro”. Conclui o apresentador do programa que ainda que seja estranho aos olhos de algumas pessoas dizer “comemorar a morte”, são termos sinônimos e provém da mesma origem.

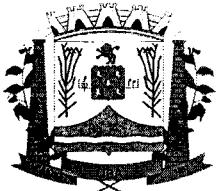
Desse modo, entendemos qual foi a preocupação do Sr. Prefeito ao dizer que “o termo ‘comemorar’ pode não ser bem assimilado pelas pessoas e organismos às quais a lei se destina”, justificando sua preocupação no fato de envolver “doenças que, em 95% dos casos, não têm cura”. Porém, como não há erro na utilização do termo “comemorar” ao invés de “celebrar”, entendemos que tal argumento não se justifica para opor veto ao projeto em análise.

Contudo, como essa não foi a única RAZÃO DE VETO apresentada pelo poder público municipal, e como a **RAZÃO N° 1 consiste em vício insanável** e, caso o projeto de lei seja promulgado e comece a promover seus efeitos no mundo jurídico, estará eivado de ilegalidade, por violar o artigo 10, inciso III, da Lei Complementar 95/98.

Diante do exposto, entendemos que o veto total ao projeto de Lei nº 017/2021 atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum suficiente para a rejeição do veto* o Regimento Interno disciplina que é necessário o voto acorde de, no mínimo, *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal (art. 178, caput).

³ <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/154725/qual-diferenca-entre-celebrar-e-comemorar.htm>



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Pelas razões aqui apresentadas, respeitada a natureza opinativa do parecer proferido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não vincula, por si só, a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Veto ao Projeto de Lei nº 017/2021**, devendo, portanto ser acolhido em sua totalidade.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela viabilidade jurídica do Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria parlamentar, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser votado em 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação, considerando as exigências do § 4º do art. 84 da LOM.

Cumpre salientar, ainda, que caberá ao Poder Legislativo apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo, analisarem o parecer em epígrafe e posicionarem-se a favor ou contra o Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2021.

Ubá, 08 de junho de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO